



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03280/12

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de São João do Rio do Peixe

**Exercício:** 2011

**Responsáveis:** José Lavoisier Gomes Dantas

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Procuradores:** Joanielson Guedes Barbosa(0AB –PB 13295)

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Irregularidade das contas de gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas. Aplicação de multa. Determinação. Representação.**

**ACÓRDÃO APL – TC 00514/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SR. JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2011;
- II. aplicar multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03280/12**

- III. determinar ao Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, no sentido de que proceda à devolução à conta do FUNDEB do montante de **R\$ 812.655,02**, com recursos do município, no prazo de 120(cento e vinte) dias;
  
- IV. representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 15 de outubro de 2014**

Em 15 de Outubro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL